



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13924.000061/2003-58
Recurso nº 156.748 Voluntário
Matéria Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI - Créd. Presumido da Lei nº 9.363/96
Acórdão nº 203-13.720
Sessão de 4 de dezembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível qualquer forma de atualização do ressarcimento do crédito de IPI, diante da inexistência de previsão legal.

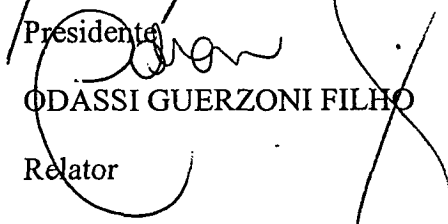
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva e Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente).


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

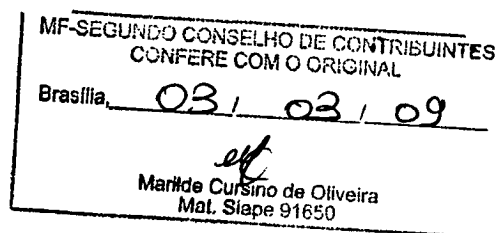
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte, Andréa Dantas Lacerda Moneta (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 03 / 09
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que negou à interessada solicitação contida na Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório da DRF em Cascavel/PR, que lhe reconheceu o direito ao ressarcimento ao crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96, do 4º trimestre de 2002, porém, apenas no seu valor original, ou seja, sem a sua atualização pela taxa Selic.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 03 / 09
	
Marilda Curcio de Oliveira	
Mat. Siape 91650	

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 15/04/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/05/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A decisão da instância de piso não merece reforma já que, não obstante as posições em sentido contrário, entendo que não existe – e nunca existiu – previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo para ser ressarcido em espécie ou ser aproveitado em procedimento de compensação de débitos.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

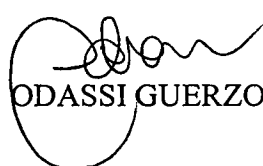
Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “*plus*”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

